

C.M.V.  
Proc. Nº 3152/17  
Fls. 07  
Resp. (D)

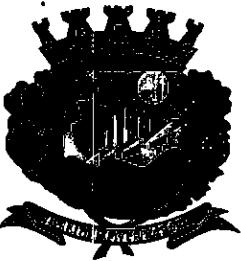
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

**Os**<sup>1</sup> vereadores ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT) e ISRAEL SCUPENARO (PMDB), apresentam, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 136/2017, na forma disposta.

**EMENDA Nº 02 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

Inclui o parágrafo único no art. 1º, altera o parágrafo único do art. 8º para § 1º e acrescenta os § 2º e 3º, modifica o título do Capítulo IV, inclui parágrafo único no art. 14, insere novos dispositivos como art. 15 e art. 16, renombra os artigos seguintes, insere o parágrafo único no art. 15 do Projeto original, acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 17 do Projeto original; acrescenta o Capítulo VII – Da Intervenção Financeira, aumentando os arts. 28 ao 31 renombrando os seguintes, altera o nº do Capítulo VII do Projeto original para VIII e modifica a redação do art. 22 do Projeto de Lei original 136/2017, que “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 31521 / 17  
Fls. 02  
Resp. [Signature]

A presente emenda considera as alterações inseridas pela emenda nº 01 (um), aprovada por unanimidade em Plenário, para que conste a seguinte redação no Projeto de Lei 136/2017:

**Art. 1º.** A concessão do serviço público de administração do Cemitério São João Batista e do uso do referido bem público imóvel com a finalidade de obra pública a ser outorgada pelo Município de Valinhos, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995 e nos artigos 105 a 107 e 117 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Não são objetos da concessão feita por esta Lei a área do Velório Municipal e suas instalações bem como o estacionamento.

Modifica o Art. 8º, nele incluindo os parágrafos segundo e terceiro e alterando o parágrafo único para "§ 1º":

**Art. 8º.** A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação do serviço público concedido.

**§ 1º** O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

**§ 2º** A concessionária deverá manter enquanto durar o contrato, planos de acessibilidade ao pagamento tarifário destinado à população hipossuficiente.

**§ 3º** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 3152 / 17  
Fls. 03  
Resp. [Signature]

Altera o título do Capítulo IV para nele acrescentar "do poder concedente e da concessionária":

## CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Inclui no art. 14 o parágrafo único:

Art. 14. Os usuários do serviço público concedido que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter serviço de ouvidoria destinado ao atendimento da população para recepção de críticas, denúncias e sugestões, que deverá obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando banco de dados acessível a qualquer tempo pelo Poder concedente, ressalvando o sigilo das informações oriundas de denúncias anônimas.

Acrescenta dois novos dispositivos no lugar do art. 15 e 16 renumerando os artigos seguintes, constando com a redação a seguir:

**Art. 15. São obrigações do poder concedente:**

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



C.M.V.  
Proc. Nº 3152, 27  
Fls. 04  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 3152/77  
Fls. 05  
Resp. [Signature]

Art. 16. São deveres intransponíveis da concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, aos usuários e associações de representação da sociedade civil, nos termos definidos no contrato;

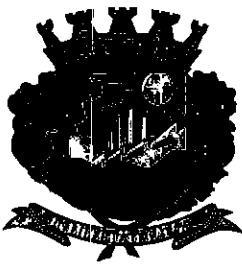
IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, na forma do art. 27 desta Lei;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 31521 97  
Fls. 06  
Besp.

IX – observar o cumprimento de legislação municipal acerca de normas e condutas a serem obedecidas em relação ao uso pelo público do cemitério;

X – Obedecer rigorosamente às normas ambientais, cuidando para que não ocorra poluição do solo, lençóis freáticos, visual, do ar, sonora ou qualquer outra forma de ofensa ao meio-ambiente natural e artificial.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Renumera o art.15 do projeto original para art. 17 e nele acrescenta o parágrafo único com a seguinte redação:

**CAPÍTULO V DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 17. O contrato de concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O contrato deverá conter essencialmente os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão e garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras.

Renumera o art. 16 do projeto original para art. 18.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3152, 17  
Fls. 07  
Resp. [Signature]

Renumera o art. 16 do projeto original para art. 18.

**Art. 18.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Renumera o art. 17 do projeto original para art. 19 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

**Art. 19.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

**§ 1º** A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

**§ 2º** O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Renumera os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do projeto original para art. 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 respectivamente:



C.M.V.  
Proc. N° 31521-27  
Fls. 08  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuênciā do poder concedente, desde que o pretendente:

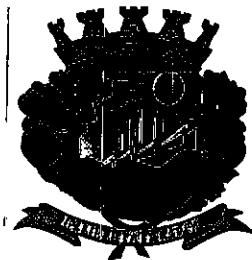
- I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

### CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 21. Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação em vigor, na presente Lei e no contrato a ser celebrado, a Municipalidade poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária;
- IV. afastamento de pessoal da operação ou da manutenção;
- V. apreensão de equipamentos, veículos e bens em geral;
- VI. cassação definitiva com a rescisão do contrato;
- VII. descredenciamento;
- VIII. interdição total ou parcial, temporária ou definitiva.

Art. 22. A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.



C.M.V.  
Proc. N° 3152 17  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

**Art. 23.** Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas, a rescisão do vínculo jurídico com a extinção do contrato ocorrerá:

- I. quando a concessionária:
  - a. perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
  - b. tiver decretada a sua falência;
  - c. realizar lock-out, ainda que parcial;
  - d. entrar em processo de dissolução legal;
  - e. cobrar tarifa superior ao preço vigente;
  - f. reiteradamente descumprir o disposto na legislação ou no contrato celebrado, colocando em risco a operação do serviço;
- II. com o advento do termo do contrato de concessão;
- III. com a encampação;
- IV. com a caducidade;
- V. com a rescisão;
- VI. com a anulação.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão de serviço público prevista nesta Lei o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 31521 17  
Fls. 10  
Resp.

**Art. 24.** A rescisão motivada do vínculo jurídico poderá acarretar à contratada a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. A rescisão do contrato não impede que a Municipalidade tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

**Art. 25.** Será considerada reincidência a operadora que for apenada pela mesma infração cometida mais de uma vez em menos de um ano.

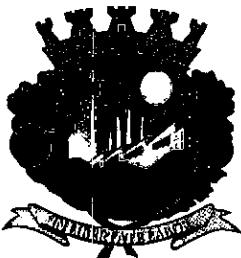
**Art. 26.** Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

Acrescenta o art. 27 com a seguinte redação:

**Art. 27.** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Acrescenta o Capítulo VII – Da Intervenção Financeira e inclui os novos dispositivos na forma dos artigos 28, 29, 30 e 31, na seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3152\_27  
Fls. 11  
Resp. [Signature]

CAPÍTULO VII – DA INTERVENÇÃO FINCANCEIRA

Art. 28. O poder concedente poderá intervir, de forma total ou parcial na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Párrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 29. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá comunicar imediatamente a Câmara de Vereadores e, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 30. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 31521-72  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Art. 31. Sendo feita por justo motivo, o poder concedente deverá ser indenizado pela concessionária na exata quantia, com juros e correções, dos gastos e prejuízos obtidos durante a intervenção.

Renumera o Capítulo VII do projeto original para Capítulo VIII:

## 13 14 CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Renumera o art. 25 do projeto original para art. 32:

Art. 32. A concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel objeto da presente Lei será fiscalizada por órgãos da Administração Municipal que viarem a ser designados para tal finalidade.

Renumera o art. 26 do projeto original e modifica sua redação para que conste "e que não extrapolam os limites desta Lei e de legislação federal" da seguinte forma:

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários e que não extrapolam os limites desta Lei e de legislação federal, para a efetivação da outorga da concessão do serviço público de que trata esta Lei.

Renumera os artigos 27 e 28 do projeto original para 34 e 35, na seguinte forma:

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 3152/97  
Fls. 13  
Resp. [Signature]

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 21 de junho de 2017

Alécio Maestro Cau – PDT

Israel Scupenaro – PMDB

Nº do Processo: 3152/2017 Data: 21/06/2017

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 136/2017

Autoria: ALÉCIO CAU, ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Modifica os artigos 1º, 8º, 14, 15, 16, 17 e 22, acrescenta artigos 28 a 31, altera títulos e renumerá artigos do Projeto, que Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica.